



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720873/2014-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.941 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREA UTILIZADA COM PLANTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS.

Estando devidamente comprovadas nos autos, há se restabelecer a glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o crédito tributário lançado para R\$ 890,31, sobre o qual devem ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 438/446, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 424/431, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 02/07, lavrado em 19/05/2014, relativo ao exercício de 2009, com suposta ciência do RECORRENTE em 26/05/2014, conforme extrato de fls. 129.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 118.664,25 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 03/05, em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada com pastagens, e (iii) o valor da terra nua – VTN declarado, que foi arbitrado com base na tabela SIPT, conforme cálculos de fl. 05.

Assim, as áreas de produtos vegetais (160,0ha) e de pastagens (254,7ha) declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 06, sendo alterado para 0ha a área utilizada para atividade rural, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 100% para 0%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	160,0	0,0
13. Área em Descanso	0,0	0,0
14. Área com Reforestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	254,7	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	414,7	0,0
20. Grau de Utilização do Solo (19 / 11) * 100	100,0	0,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 850.000,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN mínimo presente no SIPT para o município sede do imóvel (R\$ 4.000,00/ha – fl. 08). Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 850.000,00, para R\$1.814.800,00, conforme tabelas abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	1.950.000,00	2.514.800,00
22. Valor das benfeitorias	700.000,00	700.000,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	400.000,00	0,00
24. Valor da Terra Nua (21 - 22 - 23)	850.000,00	1.814.800,00

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 132/142 em 23/06/2014, acompanhada laudo de avaliação à fls. 209/229 e demais documentos Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado em 26/05/2014 (fls. 129), o contribuinte apresentou em 23/06/2014 a impugnação de fls. 132/142, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 150/411, alegando, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do referido lançamento suplementar, preliminarmente por sua nulidade, pois caberia ao Fisco e não ao contribuinte o ônus da prova; no mérito, contesta que sua propriedade tenha sido considerada improdutiva, pois nela desenvolve a bovinocultura de forma autônoma e agricultura em parceria; reconhece que o VTN foi declarado abaixo do valor real e dispõe-se a pagar a diferença, conforme comprovam os documentos anexados;

- cita e transcreve em parte a legislação de regência, para referendar seus argumentos.

Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência desse lançamento o contribuinte requer seja acolhida in totum a presente impugnação, para restabelecer o GU e a respectiva alíquota, para recalcular o ITR/2009, consoante informações e documentos fornecidos, com redução do valor da multa e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (424/431):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2009 DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a aventada nulidade.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2008.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida a área de pastagens declarada para o ITR/2009 e glosada pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2008, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 com base no SIPT/RFB, para não agravar a exigência, desconsiderando-se laudo técnico de avaliação com valor da terra nua superior àquele.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, deve ser exigido juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a autoridade julgadora entendeu que o RECORRENTE comprovou a existência de um rebanho de 231 bovinos no ano-base de 2008 (fls. 273/274), razão pela qual

reestabeleceu as áreas de pastagem declaradas. Tal circunstância aumentou o grau de utilização do imóvel de 0% para 61,4%, consequentemente reduzindo a alíquota aplicável de 3,3% para 1,3%. Assim, houve redução do imposto suplementar apurado para o ITR/2009, de R\$ 54.480,63 para R\$ 20.986,68 (cálculos às fls. 430/431).

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/05/2017, conforme AR de fl. 434, apresentou o recurso voluntário de fls. 438/446 em 09/06/2017.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando apenas o fato de que obteve decisão favorável no processo relativo ao ITR/2010 para reconhecer a área de produtos vegetais de 160,0ha, conforme acórdão proferido nos autos do processo nº 10675.720874/2014-10 (fls. 532/539), que foi julgado no mesmo dia e pela mesma Turma da DRJ.

Afirmou não poder ser prejudicado por erro na digitalização dos documentos, o que os tornou ilegíveis e, consequentemente, deixaram de ser analisados pela DRJ (fl. 428). Acostou aos autos novos documentos de fls. 469/527.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Do VTN arbitrado

Inicialmente, quanto ao VTN, observa-se que o valor apurado pela fiscalização, com base no SIPT, foi de R\$ 1.814.800,00 (R\$ 4.000,00/ha), conforme fl. 05. Em suas razões de defesa, o RECORRENTE reconhece o equívoco que cometeu quanto ao VTN inicialmente declarado (R\$ 850.000,00 ou R\$ 1.873,48/ha). Assim acostou aos autos o laudo de avaliação de fls. 209/243, o qual aponta para um VTN de R\$ 1.457.014,00 (fl. 226). No entanto, é preciso esclarecer que este valor seria, na verdade, o VTN tributável, apurado considerando a dedução de áreas não tributáveis pelo ITR, as quais não foram declaradas pelo contribuinte em DITR,

sobretudo a suposta Área de Reserva Legal apontada no laudo como de 91,53ha (fls. 224/226) sendo que o contribuinte declarou-a como 0,0ha (fl. 06).

Com isso, o correto procedimento seria adotar o VTN médio por hectare apontado no laudo. Sendo que este VTN médio é de R\$ 4.357,21/ha (fl. 226), superior, portanto, ao VTN apurado pela fiscalização com base no SIPT (R\$ 4.000,00/ha). Em outras palavras, considerando a área tributável de 418,7ha (sob a qual não há litúgio), caso seja adotado o VTN médio indicado no laudo, o VTN tributável passaria a ser de R\$ 1.824.363,82 (R\$ 4.357,21 x 418,7ha), ao passo que o VTN tributável apurado neste lançamento foi de R\$ 1.674.697,44.

Neste sentido, não se pode utilizar o VTN médio apontado no laudo, sob pena de prejudicar o lançamento em desfavor do contribuinte.

Portanto, deve ser mantido o VTN apurado pela fiscalização.

Das áreas utilizadas para atividade rural

O grau de utilização do imóvel foi estabelecido em 61,4% (após a decisão da DRJ) em razão da manutenção glosa dos valores destinados a área de produtos vegetais. (160,0ha)

Como cediço, o grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996. Confirma-se

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Menor que 30	Menor que 65 até 30	Menor que 50 até 65	Menor que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Menor que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Menor que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Menor que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Menor que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Portanto, para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o RECORRENTE deve comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização nas atividades de produção vegetal.

Em seu recurso, apenas alega que o desenvolvimento das atividades de produção vegetal se dá em parceria com o Sr. JÚLIO CESAR PEREIRA JÚNIOR, proprietário de imóvel rural limítrofe, denominado Fazenda Estivinha. Segundo o RECORRENTE, por se tratar de imóvel limítrofe, apenas foi aberta uma única Inscrição Estadual, em nome do imóvel do parceiro agrícola, bem como todas as notas fiscais de aquisição de insumo e de venda de soja estão em nome do imóvel do parceiro.

Entendo que merecem prosperar as razões do RECORRENTE.

Conforme apontou a autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte apresentou o contrato de parceria rural e declaração do parceiro (fls. 170/177), os quais foram considerados insuficientes para comprovação da área de produção vegetal unicamente porque as respectivas notas fiscais do produtor estavam ilegíveis (fls. 387/408).

Sabe-se que para comprovação das áreas é necessária que a produção vegetal seja realizada na propriedade em questão pelo contribuinte ou parceiro outorgado, com base no contrato de parceria agrícola ou pecuária, e que a produção seja comprovada com documentos, tais como, Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de notas fiscais de venda dos produtos vegetais cultivados na área ou outros documentos que ateste a efetiva exploração.

No caso, a DRJ entendeu por existir uma parceria entre o RECORRENTE e o Sr. Júlio César Pereira Junior (fls. 170/177). Nota-se que referido contrato de parceria estava em vigor na época dos fatos (ano-calendário 2008). No entanto, pelo fato das respectivas notas fiscais do produtor estarem ilegíveis (fls. 387/408), não foi aceita a área de produção vegetal declarada pelo contribuinte.

Em seu recurso voluntário, o RECORRENTE acostou novamente versões legíveis das notas fiscais (fls. 469/520). Assim, é possível verificar, em 2008, uma série de vendas de soja efetuadas pelo Sr. Júlio César Pereira Junior, parceiro do RECORRENTE.

Ademais, verifica-se que a mesma Turma da DRJ, ao julgar o processo nº 10675.720874/2014-10, relativo ao ITR/2010, proferiu decisão favorável ao contribuinte para reconhecer a área de produtos vegetais de 160,0ha que também havia sido glosada naquela oportunidade (fls. 532/539).

Assim, com base na documentação acostada aos autos, mormente o contrato de parceria rural, a declaração do parceiro e as notas fiscais acostadas com o recurso voluntário, entendo por cancelar a glosa da área de produtos vegetais declarada em 160,0ha.

Com isso, considerando que a glosa da área de pastagens foi cancelada pela DRJ, o grau de utilização do imóvel passa a ser de 100%, devendo a alíquota ITR ser reajustada para 0,10%.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para cancelar a glosa das áreas de produção vegetal e reestabelecer os 160,00ha declarados inicialmente em DITR pelo RECORRENTE.

Assim, o cálculo o imposto mantido deve ser o seguinte:

	DRJ	Apurado
VTN tributável	1.674.697,44	1.674.697,44
Alíquota	1,30%	0,10%
ITR devido	21.771,06	1.674,69
(-) Imposto declarado	784,38	784,38
Diferença do ITR apurada	20.986,68	890,31

Portanto, como a DRJ já havia ajustado o lançamento para manter a cobrança do ITR de R\$ 20.986,68 (valor principal), o mesmo deve ser ajustado para manter a cobrança do valor principal de ITR de R\$ 890,31, sobre o qual devem ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim